



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000776/2003-82
Recurso nº 158.229 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.373 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11/março/2010
Matéria IRPJ
Recorrente DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA
Recorrida 1a. Turma/DRJ/Santa Maria/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

~~ESTER MARQUES LINS DE SOUSA~~ – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

A empresa autuada acima identificada, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 1ª Turma/ DRJ/Santa Maria/RS, que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração, e por consequência manteve o crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 754,70, acrescido de juros moratórios.

O lançamento científico ao contribuinte em 21/07/2003, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.112, decorre do fato descrito no Auto de Infração, fls.105/108, da falta de pagamento, por crédito vinculado e não confirmado (Processo nº 130050000169909), em relação ao débito declarado em DCTF, no valor de R\$ 754,70, referente ao IRPJ - estimativa mensal – código 2362, relativo ao mês de novembro de 1998.

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 186763, de 15/03/2007, fls.116/118, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.123, em 05/04/2007, e protocolizou Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 02/05/2007, fls.124/126.

Alega, em síntese, que a exigência é indevida, tendo em vista que houve a inclusão aos autos dos DARFs concernentes ao adimplemento do ILL, julgado inconstitucional pelo STF, e das DCTFs do período de apuração e compensação do IRPJ.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a cursive 'L'.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo, protocolizado em 29/11/2007, e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração, fls.105/108, da falta de pagamento, por crédito vinculado e não confirmado (Processo nº 130050000169909), em relação ao débito declarado em DCTF, no valor de R\$ 754,70, referente ao IRPJ - estimativa mensal – código 2362, relativo ao mês de novembro de 1998.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária, ao presente caso, faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/92, especialmente quanto à periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 -CAPÍTULO IV - Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

Nos anos calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado, conforme dispõe o art. 1º da referida lei.

Sob o manto do mesmo diploma legal, o art.2º e § 3º, possibilitam à pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real optar pelo pagamento do imposto, mensalmente, em bases estimadas e apurar o lucro em 31 de dezembro de cada ano, exceto nos

casos incorporação, fusão ou extinção, em que a base de cálculo do imposto de renda deverá ser efetuada na data do evento, vejamos a redação:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º. e 2º. do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Quanto ao pagamento do imposto e a escolha da forma de pagamento assim prescreveu o art.3º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art.1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art.2º será irrevogável para todo o ano calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art.2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Consta da DCTF (fl.28) que, a contribuinte esteve no Ano Calendário de 1998, sujeita à tributação com base no lucro real optando pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas. Assim, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já poderia ter exigido o tributo cumulado com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real..

Dentro de tal contexto, conclui-se que, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.


Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

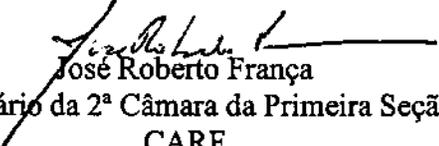
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13005.000776/2003-82
Recurso : 158229
Acórdão : 1802-00.373

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do Acórdão nº 1802-00.373.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional